



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13702.000866/96-06
Recurso nº : 127.299

Recorrente : EXPRESSO PÉGASO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

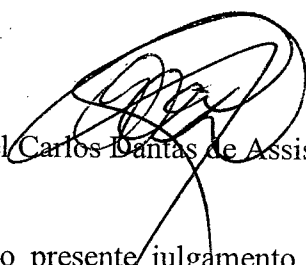
RESOLUÇÃO Nº 203-00.609

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EXPRESSO PÉGASO LTDA.

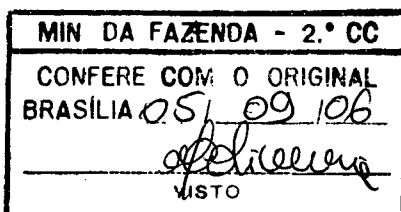
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05 / 09 / 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13702.000866/96-06
Recurso nº : 127.299

Recorrente : AVANTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 01/05, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 04/96 a 08/96, no valor total de R\$ 76.379,31, incluindo juros de mora e multa de ofício de 100%. O crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa, em virtude da Ação Ordinária nº 96.0008661-3 (Ação Cautelar nº 96.0007587-5).

Por bem resumir o que consta dos autos, adoto e reproduzo o relatório da primeira instância (fl. 69):

2. O autuante informa à fl. 02 que a contribuição foi apurada a partir de planilha apresentada pela empresa (fl. 06), e que a cobrança do crédito tributário deverá ficar suspensa em face do processo judicial nº 96.0008661-3, que tramita junto à 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

3. À fl. 01, o autuante informa que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força de liminar concedida nos autos do processo nº 96.0007587-5 da 2ª Vara Federal (cujas fotocópias da petição inicial encontram-se anexadas às fls. 13/20), nos termos do art. 151, incisos II e IV do Código Tributário Nacional – CTN.

4. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 07/11/1996 (fl. 01) e apresenta, em 28/11/1996, a impugnação de fls. 23/24, alegando em sua defesa, em síntese:

- Os acréscimos legais devem ser reduzidos aos limites previstos no art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou seja, a multa deve ser reduzida para 20% e os juros moratórios para 1% ao mês;

- A Lei Complementar nº 7, de 1970, não pode ser alterada por medida provisória, matéria questionada judicialmente pela impugnante, como, aliás, indicou o próprio autuante;

- Enquanto vigorar a decisão judicial, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, como determina o art. 150 do CTN, devendo, por conseguinte, o Auto de Infração ser cancelado.

5. Posteriormente, o presente processo foi encaminhado à Unidade de origem para análise quanto à inclusão no REFIS dos débitos em litígio. Foi informado à fl. 61 que a contribuinte não desistiu da medida judicial (fl. 57), e assim o presente processo foi excluído da consolidação do REFIS.

6. Em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 63).

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 67/72, não conheceu da impugnação na parte objeto da ação judicial e, na parte conhecida, julgou o lançamento procedente em parte para



Processo nº : 13702.000866/96-06
Recurso nº : 127.299

reduzir a multa de ofício de 100% para 75%. Levando em conta o art. 106, II, "c", do CTN, aplicou retroativamente o art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Informa que a impugnante questionou no Judiciário as alterações introduzidas pela MP nº 1.212, de 28/11/95, com base na qual foi efetuado o lançamento. Daí a concomitância das ações e conseqüente renúncia ao processo administrativo, na parte em que há identidade de objetos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Quanto à manutenção da multa de ofício no percentual reduzido, informa que, a despeito do informado no Auto de Infração, não há comprovação nos autos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pelo contrário: informação à fl. 36 dá conta da inexistência de liminar, na Ação Cautelar nº 96.0007587-5.

Também inexistem depósitos judiciais, razão pela qual entendeu subsistirem os juros de mora.

No mais, constatou que os valores recolhidos pela autuada, calculados à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda, foram considerados na autuação.

O Recurso Voluntário de fls. 75/79, tempestivo (fls. 74 e 75), informa que está pendente análise de inclusão do crédito tributário em tela no REFIS, e que a recorrente desistiu "da medida judicial e está aguardando a homologação", não mais existindo contestação naquela esfera.

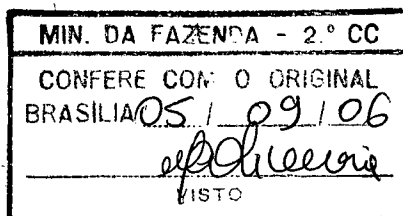
Como a decisão recorrida partiu de pressuposto falso (a exclusão do débito do REFIS), requer sua anulação, para que se aguarde a definição sobre o enquadramento da recorrente no programa de parcelamento.

Caso não haja a homologação no REFIS, requer análise do mérito, já que houve desistência da ação judicial.

Acosta às fls. 87/92 documentos relativos à desistência da Ação Cautelar nº 96.0007587-5.

As fls. 94/96 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.





Processo nº : 13702.000866/96-06
Recurso nº : 127.299

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens necessário.

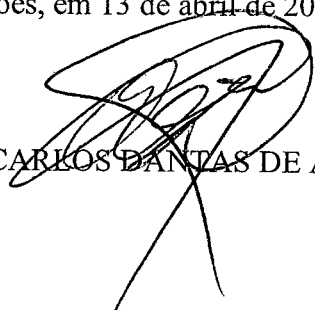
De plano, cabe constatar que o crédito tributário não mais é contestado. A contribuinte informa ter incluído o seu débito no REFIS e desistido de medida judicial questionando o PIS com base na MP nº 1.212/95 e reedições posteriores.

Acosta às fls. 87/92 documentos relativos à desistência da Ação Cautelar nº 96.0007587-5. Quanto à Ação Ordinária nº 96.0008661-3, não há nos autos notícia acerca de sua desistência. Documentos acostados às fls. 38/41 e 64 apenas noticiam ter sido impetrada apelação cível por parte da recorrente e outras autoras desta Ação Ordinária.

De todo modo, como a recorrente informa ter desistido de contestar o lançamento, incluindo seus valores no REFIS, carece seja esclarecido se houve ou não a homologação nesse programa de parcelamento.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem informe, de forma conclusiva, se o crédito tributário objeto deste Recurso está incluso no REFIS, e se houve desistência da Ação Ordinária nº 96.0008661-3. Se o crédito tributário não estiver incluso no REFIS, que sejam anexadas cópias da Inicial, peças recursais, sentenças e acórdãos da Ação Ordinária nº 96.0008661-3.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

